

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

**LEI Nº 7.739, DE 2 DE MAIO DE 2019.**

**Autoriza o Executivo realizar desafetação e desmembramento da área que especifica.**

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado realizar a desafetação de uma área com 209,41 m<sup>2</sup> (duzentos e nove metros e quarenta e um centímetros quadrados), proveniente de uma área maior destinada à praça, situada no Bairro Alvorada, nesta cidade, medindo 11,05 metros de frente confrontando com a Rua Pedro Firmo da Rocha, 19,00 metros pelo flanco direito confrontando com a Rua Euclides Leandro de Oliveira, 18,90 metros pelo flanco esquerdo confrontando com o terreno do Município de Patos de Minas, inscrição cadastral nº 25-063-0174-000-000, registrado sob o nº. R.2-10.547, Livro 2-A0, f. 07, no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Patos de Minas, tornando-a bem de uso dominical.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a promover o desmembramento da área descrita no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º A área de que trata esta Lei será destinada a doação, por lei específica, para o Conselho Central de Patos de Minas da Sociedade São Vicente de Paulo, onde se acha construído o salão de reuniões e eventos da Conferência São Lázaro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 2 de maio de 2019, 131º ano da República e 151º ano do Município.

  
José Eustáquio Rodrigues Alves  
Prefeito Municipal



**PARECER Nº 192/2019 - AGM-PM**

Processo nº.: 2017/017.639

Assunto: Correção de Simples Erro Material

Órgão: SEPLAN

Requerente/Interessado: Conselho Central de Patos de Minas da SSV

Senhor Coordenador,

1. Cuida-se de solicitação de correção de erro material apontado no art. 1º da Lei Municipal nº 7.739, de 2 de maio de 2019, que "autoriza o Executivo realizar desafetação e desmembramento da área que especifica", cuja redação original constou equivocadamente que a área mede "...19,00 metros pelo flanco **esquerdo** confrontando com a Rua Euclides Leandro de Oliveira...", porém, essa confrontação é pelo lado **direito**

2. É o relatório. Passo a opinar:

3. A redação original do art. 1º da Lei Municipal nº 7.739/19 constou equivocadamente que a área mede "...19,00 metros pelo flanco **esquerdo** confrontando com a Rua Euclides Leandro de Oliveira...", porém, essa confrontação é pelo lado **direito**, senão vejamos:

Incorreto: "Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado realizar a desafetação de uma área com 209,41 m<sup>2</sup> (duzentos e nove metros e quarenta e um centímetros quadrados), proveniente de uma área maior destinada à praça, situada no Bairro Alvorada, nesta cidade, medindo 11,05 metros de frente confrontando com a Rua Pedro Firmo da Rocha, 19,00 metros pelo flanco esquerdo confrontando com a Rua Euclides Leandro de Oliveira, 18,90 metros pelo flanco **esquerdo** confrontando com o terreno do Município de Patos de Minas, inscrição cadastral nº 25-063-0174-000-000, registrado sob o nº. R.2-10.547, Livro 2-A0, f. 07, no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Patos de Minas, tornando-a bem de uso dominical".

1  
jvn



Correto: "Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado realizar a desafetação de uma área com 209,41 m<sup>2</sup> (duzentos e nove metros e quarenta e um centímetros quadrados), proveniente de uma área maior destinada à praça, situada no Bairro Alvorada, nesta cidade, medindo 11,05 metros de frente confrontando com a Rua Pedro Firmo da Rocha, 19,00 metros pelo flanco **direito** confrontando com a Rua Euclides Leandro de Oliveira, 18,90 metros pelo flanco **esquerdo** confrontando com o terreno do Município de Patos de Minas, inscrição cadastral nº 25-063-0174-000-000, registrado sob o nº. R.2-10.547, Livro 2-A0, f. 07, no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Patos de Minas, tornando-a bem de uso dominical".

4. A pretensão é corrigir singelo erro no texto do art. 1º da Lei nº 7.739/19, para que a desafetação seja apresentada para averbação na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis desta comarca.

5. Cuida-se, portanto, de correção de simples erro material, incapaz de **gerar nova compreensão ou interpretação do regramento jurídico, podendo ser realizada por meio de nova publicação da mesma lei**, conforme já decidido pelo c. STJ:

**RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO NORMATIVO N. 2 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO REVOGADO ANTES DO INGRESSO DA SERVIDORA NOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO. REPUBLICAÇÃO DA LEI QUE REVOGOU A COMPLEMENTAÇÃO. CORREÇÃO DE SIMPLES ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE LEI NOVA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.** 1. No caso dos autos, a recorrente visa à concessão de complementação de aposentadoria previsto na Lei Estadual n. 4.819/1958 independentemente da extinção desse benefício por meio da Lei Estadual n. 200/1974. 2. Conforme declarado pelo Tribunal paulista, a Lei Estadual n. 200/1974 foi republicada, em todos os comandos normativos, no dia 15 de maio de 1974, momento em que a recorrente integrou o quadro de servidores da Administração Pública Indireta. Porém, a Corte de origem não considerou a republicação da Lei Estadual n. 200/1974 como uma lei nova porque houve, apenas, uma correção de erro material. 3. Não se analisa no presente recurso especial se a Lei



Estadual n. 200/1974 exclui a complementação de aposentadoria aos servidores que ingressaram na Administração Pública Indireta no dia de sua vigência. O Tribunal de origem já delimitou que o pagamento da complementação de aposentadoria está garantido para os servidores estaduais que ingressaram na Administração Indireta até o momento da vigência da Lei Estadual n. 200/1974. 4. **O cerne da controvérsia dos autos cinge-se à determinação dos efeitos de correção legislativa feita após a publicação de lei cujos termos determinam vigência na data de sua publicação.** 5. **As alterações estruturais nos enunciados normativos de lei em vigor capazes de modificar a compreensão da regra jurídica serão realizadas por meio nova lei conforme o disposto no art. 1º, § 4º, da LINDB. Porém, simples retificação de erros materiais gramaticais (tais como os meramente ortográficos), incapaz de gerar nova compreensão do regramento jurídico, deve ser realizados por meio de nova publicação da mesma lei. Afinal, nas hipóteses de erro material, a norma jurídica não se altera com a correção. Nem mesmo o sentido do texto escrito é alterado com a retificação de erro material.** 6. **De acordo com o quadro fático expressamente delimitado no acórdão a quo, a segunda publicação da lei estadual foi apenas para corrigir a grafia do nome de seus signatários.** A interpretação do art. 1º, § 4º, da LINDB na demanda em exame não permite, então, considerar a nova publicação da Lei Estadual n. 200/1974 um novo termo final para a garantia do benefício de complementação de aposentadoria. 7. **Mesmo que se considere o nome dos signatários um erro essencial (o que não é porque não altera conteúdo de norma jurídica, não resolve dúvidas em um enunciado normativo, e apenas é um erro ortográfico sem maiores complicações de sentido em parte não normativa de lei), somente a parte corrigida terá novo prazo de vigência.** 8. **Quando a correção do texto legal em vigor começa a produzir seus efeitos, ocorre o fenômeno jurídico da revogação. Isso porque o texto legal não objeto de correções já é de observação compulsória desde o início de sua vigência.** As disposições não corrigidas surgiram no mundo jurídico validamente e, por isso, seus efeitos não podem ser ignorados. 9. Ou seja, a vigência da Lei Estadual



n. 200/1974 foi determinada no dia de sua primeira publicação. Suas proposições deixarão de ser vigentes, salvo revogação expressa, quando elas se tornarem incompatíveis com texto legislativo superveniente. **O que restou incompatível - segundo o quadro fático delimitado pelo Tribunal de origem - é o nome dos signatários.** As outras normas não são incompatíveis. Não foram revogadas, portanto. 10. **A propósito, no julgamento do RE n. 201.026-0/DF, o STF decidiu que os dispositivos corretos vigoram com sua redação originária conforme disposto em sua publicação; ao passo em que as disposições corrigidas passam a ter novo prazo de vigência.** 11. **Em conclusão, a pretensão recursal não pode ser acolhida porque: I) a correção de erros exclusivamente materiais, como os erros meramente ortográficos, não importa em mudança das normas jurídicas já estabelecidas na primeira publicação da lei;** II) os enunciados normativos se tornam eficazes a partir de sua vigência. Enquanto eles não forem revogados, expressamente ou tacitamente, a observação da norma jurídica por eles determinada é de observação compulsória. III) **somente os enunciados normativos corrigidos terão novo prazo de vigência, nos termos determinados pelo diploma retificador. Afinal, essas disposições serão incompatíveis com o texto legal anteriormente publicado.** 12. Recurso especial não provido. (RESP 1607516 / SP 2016/0043453-7 - 2ª TURMA - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Data do Julgamento:22/09/2016 - Data da Publicação:28/09/2016) (gn).

6. Com efeito, de acordo com o entendimento do c. STJ, **“a correção de erros exclusivamente materiais, como os erros meramente ortográficos, não importa em mudança das normas jurídicas já estabelecidas na primeira publicação da lei”**, de sorte, que a correção do texto conforme a seguir, não altera o conteúdo da norma jurídica:

“Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado realizar a desafetação de uma área com 209,41 m<sup>2</sup> (duzentos e nove metros e quarenta e um centímetros quadrados), proveniente de uma área maior destinada à praça, situada no Bairro Alvorada, nesta cidade, medindo 11,05 metros de frente confrontando com a Rua Pedro Firmo da Rocha, 19,00 metros pelo flanco direito confrontando com a Rua Euclides Leandro de Oliveira, 18,90



metros pelo flanco **esquerdo** confrontando com o terreno do Município de Patos de Minas, inscrição cadastral nº 25-063-0174-000-000, registrado sob o nº. R.2-10.547, Livro 2-A0, f. 07, no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Patos de Minas, tornando-a bem de uso dominical”.

7. Por fim, no julgamento do RE n. 201.026-0/DF, o STF decidiu que os dispositivos corretos vigoram com sua redação originária conforme disposto em sua publicação, ao passo em que as disposições corrigidas passam a ter novo prazo de vigência a partir de nova publicação.

O parecer é opinativo. Submete-se à autoridade superior.

Patos de Minas-MG, 28 de junho de 2019.

**JOANNIS VLASSIOS NAKIS**  
**Procurador do Município**  
**OAB/MG 84.730**